



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.038-A, DE 2024

(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para vedar a cobrança de inscrição suplementar para o exercício profissional; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. ADRIANA VENTURA)

Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para vedar a cobrança de inscrição suplementar para o exercício profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que “Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Parágrafo único.

.....

III – dispor sobre a exigência de inscrição suplementar para o exercício profissional em mais de uma unidade da Federação.”
(NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. O registro profissional emitido em um Conselho Regional de qualquer unidade da Federação terá validade em todo o território nacional, sendo vedadas:

I – a exigência de inscrição suplementar;

II – a cobrança de anuidade por mais de uma unidade da Federação para o mesmo profissional ou pessoa jurídica.” (NR)



“Art. 6º

.....

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos Conselhos Federais, vedada a cobrança de anuidade por mais de uma unidade da Federação para o mesmo profissional ou pessoa jurídica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos Profissionais, com natureza jurídica de autarquias, têm por competência a fiscalização do exercício profissional daqueles que lhes são subordinados. Tal atribuição decorre do entendimento pacificado de que a regulamentação de uma determinada profissão está vinculada ao risco potencial que o seu exercício acarreta à população quando exercida por pessoas despreparadas, situação que permite excepcionar o princípio constitucional da liberdade de trabalho.

Para o exercício de suas competências, aos Conselhos é permitido, entre outras atribuições, o registro dos profissionais, com o consequente pagamento de anuidades.

Ocorre que em muitas situações, o profissional que obtém o seu registro em uma determinada unidade da Federação, quando deseja atuar em unidade diversa daquela onde efetuou a sua inscrição principal, se vê obrigado a realizar uma inscrição suplementar e a efetuar um pagamento adicional ou, por assim dizer, uma nova anuidade.

Observe-se que uma das justificações para caracterizar esses Conselhos como autarquias, portanto, como entidades integrantes da



administração pública, é a natureza tributária das anuidades, cujo não pagamento pode suscitar, inclusive, a inscrição do devedor em dívida ativa.

Desse modo, a cobrança de anuidade para o exercício profissional por mais de um Conselho Regional para um mesmo profissional e em face de um mesmo fato gerador caracteriza, a nosso ver, uma bitributação, tendo um efeito meramente arrecadatário.

É contra essa prática que nos insurgimos com o presente projeto. Ressalte-se que a proposta não exige o profissional de pagar uma anuidade para o exercício da profissão, mas restringe esse pagamento apenas à unidade da Federação onde exercerá predominantemente a sua atividade, sendo a exigência de uma inscrição suplementar um fator que compromete o livre exercício profissional.

Nossa iniciativa também visa a reduzir a burocratização dos meios de trabalho. Se pegarmos o exemplo da área de saúde, é cada vez mais comum a prática, por exemplo, da telemedicina, da telefarmácia e de outras formas modernas de exercício profissional à distância. Nesse caso, a prevalecer a cobrança em duplicidade feita por muitos Conselhos, um médico estará impedido de atender um paciente que se encontre em uma unidade da Federação distinta da sua, sendo que esse atendimento é possível até mesmo internacionalmente.

Por fim, cabe ressaltar que tal situação se contrapõem às profissões regulamentadas que não possuem Conselho e cujo registro se dá no âmbito do Ministério do Trabalho. Além de não pagarem anuidade, a identidade funcional desses profissionais permite-lhes o exercício da profissão em todo o território nacional.

Não restam dúvidas de que o projeto que ora submetemos a esta Casa tem elevado interesse público, razão pela qual, estamos certas de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputada ADRIANA VENTURA

4

Apresentação: 05/08/2024 17:50:06.600 - MESA

PL n.3038/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249587871400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-10-28;12514
LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981-07-07;6932



COMISSÃO DE SAÚDE PROJETO DE LEI Nº 3.038, DE 2024

Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para vedar a cobrança de inscrição suplementar para o exercício profissional.

Autora: Deputada ADRIANA VENTURA

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe três alterações à Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que visam a desobrigar os profissionais em geral de inscrições suplementares em seus respectivos conselhos de classe para o exercício profissional em mais de uma unidade da federação (UF).

A nobre autora, deputada Adriana Ventura, pondera que, se o profissional está habilitado para exercer suas atividades em todo o território nacional, não há por que exigir-se a inscrição em mais de uma UF. Considera que, em face da natureza tributária das anuidades, a cobrança de mais de uma inscrição se assemelharia a bitributação do mesmo fato gerador. Ademais, a exigência em tela representa excesso de burocracia para o exercício profissional.

Foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.





apresentação: 17/10/2024 18:53:27.290 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3038/2024

Print 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Se faz necessário parabenizar a autora pela sensibilidade e pela importante contribuição social que irá impactar positivamente a vida de milhares de trabalhadores em todo o território nacional, visto que atualmente, vivemos em uma realidade onde profissionais precisam ter liberdade de atuação, e não restrições.

Diante do exposto, **voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.038, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 17/10/2024 18:53:27.290 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3038/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.038, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.038/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Geovania de Sá, Igor Timo, Luciano Ducci, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varela, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 17/06/2025 15:40:03.537 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 3038/2024
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257679066800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



FIM DO DOCUMENTO